



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 608/2020-GP

Foz do Iguaçu, em 06 de agosto de 2020.

À Senhora
Leonor Venson de Souza
Presidente do Observatório Social de Foz do Iguaçu

Assunto: **Responde of. nº 64/2020**

Senhora Presidente,

1. Em resposta ao of. nº 64/2020 (proc. Giig 1040/2020), oriundo desse Observatório, temos a esclarecer que esta Casa Legislativa tem se mantido atenta ao teor da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral suscitada em sede de Recurso Extraordinário 663.696/MG, no qual se discutia o teto remuneratório dos procuradores municipais. No referido julgado, o plenário do Supremo firmou a seguinte tese:

“A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”. Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 28.02.2019.

2. Como se vê, para a Corte, o termo “procuradores”, (inciso XI do art.37 da CF), tem sentido amplo, abrangendo os servidores que nas mais diversas esferas exercem atribuições correlatas à Advocacia Pública. Desse modo, os dois servidores nominados por esta entidade, quais sejam, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck e José Reus dos Santos, ambos regularmente lotados em Cargo Efetivo perante o Poder Legislativo do Município, atraem a incidência do que restou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 663.696, em virtude de que exercem atribuições consultivas, na esfera administrativa, e jurisdicional, no âmbito do Poder Judiciário, sempre em defesa das atividades que constitucionalmente restam asseguradas ao legislativo do Município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 608/2020-GP

pg02

3. Registre-se que o entendimento acima encontra embasamento em inúmeros precedentes judiciais, sobretudo perante o próprio Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental incidente no Recurso Extraordinário 860.946 DF, preconiza: [...] o termo “Procuradores”, inscrito no art.37, XI, da Constituição, abrange os procuradores autárquicos, os procuradores da Administração Direta e Indireta e demais agentes públicos que exercem funções essenciais à Justiça, tais como Procuradores Legislativos.

4. Destaque-se também que a representatividade judicial conferida aos servidores mencionados para a defesa do Poder Legislativo do Município encontra embasamento na Constituição Paranaense, precisamente no art. 56 da ADCT, cujo teor informa: *Art. 56. O assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a representação judicial das autarquias e fundações públicas serão prestados pelos atuais ocupantes de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos estáveis que, nos respectivos Poderes, integrarão carreiras especiais.*

5. Portanto, em consonância com o que restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, os dois primeiros servidores nominados neste expediente não estão sujeitos ao limite remuneratório fixado para o Chefe do Executivo, porém possuem como paradigmas os valores em espécie que é assegurado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

6. Por fim, no que diz respeito ao servidor Guilherme Eckert, consta que o referido assessor desenvolvia atividades internamente no gabinete, no expediente regular da Câmara, e estava vinculado e desenvolvia suas atividades no gabinete da Vereadora Inês Weizemann, esclarecemos que este veio a ser exonerado do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, em data de 04 de maio de 2020, conforme Portaria da Presidência 53/2020, de modo que os valores recebido pelo ex-servidor referem-se à verbas rescisórias trabalhistas, compreendidas como férias indenizadas, férias proporcionais e décimo terceiro proporcional, consoante planilha que segue anexa.

7. Prestados os esclarecimentos acima, nos colocamos à disposição em prestar informações e auxílio às relevantes atividades desempenhadas por esta organização.

Atenciosamente,


BENI RODRIGUES
Presidente

Folha de Rescisão - Julho/2020

Período: 01/05/2020 a 31/05/2020 Tipo: Cálculo Mensal

Servidor: 501655 - GUILHERME ECKERT Admissão: 01/02/2017 Dep. IR: 00 Dep. SF: 00 Id. 21 St: Demitido Demissão: 03/05/2020 Causa: 25
 Cargo: Assessor Parlamentar C. Custo: 03.01 ASSESSORES PARLAMENTARES Salário Base: 8.902,76 Estr.: 001 Classe: PL5 Nível: 1 F. Reg.: 8009141

Cod. Tp	Descrição	Referência	Valor	Cod. Tp	Descrição	Referência	Valor
9 01	Saldo Salário Resc. INSS	3,00	890,28	100 03	INSS	7,50	66,77
43 01	Férias Indenizadas INSS	30,00	8.902,76	101 03	INSS Sobre 13°	12,00	277,73
44 01	Férias Proporc. Resc. INSS	7,50	2.225,69	111 03	IRRF Sobre 13°	7,50	58,94
222 01	13° Sal. Prop. Rescisão INSS	4,00	2.967,59	143 03	Desc. Adiantamento 13° Sal.		2.225,69
486 01	1/3 Férias Rescisão INSS		3.709,49	606 03	Seguro de Vida		43,50

Totais:	Proventos:	18.695,81	Vantagens:	0,00	Descontos:	2.672,63	Líquido:	16.023,18
	Bases IRRF Proc:	890,28	Deduções IR:	66,77	INSS Proc:	3.857,87		